



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Sexta-feira, 11 de abril de 2025

Ano VIII | Edição nº 1164

Página 1 de 12

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Leis Complementares	3
Portarias	6
Licitações e Contratos	7
Homologação / Adjudicação	7
Extrato	7
Concursos Públicos/Processos Seletivos	7
Ato de Abertura	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba

CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba

CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 11 de abril de 2025

Ano VIII | Edição nº 1164

Página 2 de 12

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 855 DE 09 DE ABRIL DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a prestar assistência médico-veterinária e serviços de castração de cães e gatos adoentados e/ou machucados de propriedade de pessoas que se encontrem vulneráveis economicamente ou abandonados em situação de rua e dá outras providências.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, no âmbito o município de Taciba, a prestar assistência médico-veterinária e serviços de castração a cães e gatos:

I - adoentados e/ou machucados pertencentes a pessoas que se encontrem vulneráveis economicamente;

II - abandonados em situação de rua, que estejam sob os cuidados de pessoas que, reconhecidamente, resgatam cães e gatos abandonados.

Art. 2º Os serviços previstos no art. 1º serão prestados por estabelecimentos veterinários devidamente registrados nos órgãos competentes, mediante celebração de convênio e/ou parcerias com o Município.

Art. 3º Fica estabelecido para o exercício de 2025, o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais para pagamento dos serviços previstos no inciso I

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário
Taciba, 09 de abril de 2025.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete

LEI Nº 857 DE 10 DE ABRIL DE 2025

Autoriza a Abertura de Crédito

Adicional Especial no orçamento vigente da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, nos termos da Lei Federal 4.320/64, na importância de R\$ 1.300.000,00 (Um Milhão e Trezentos Mil Reais) conforme dotações orçamentárias especificadas abaixo:

02.11.02 - TURISMO

23.695.0014.1035 - INFRAESTRUTURA PARQUE

AMBIENTAL

4.4.90.51 - Obras e Instalações..... R\$ 300.000,00

Fonte de Recurso 1

4.4.90.51 - Obras e Instalações..... R\$ 1.000.000,00

Fonte de Recurso 2

TOTAL..... R\$

1.300.000,00

Art. 2º- Para cobertura das despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial autorizado no Art. 1º desta Lei, serão utilizados os seguintes recursos:

I- O produto do excesso de arrecadação decorrente da transferência de valores à conta do Convênio firmado entre o Município de Taciba e o FID - Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos: **R\$ 1.000.000,00.**

II - Superávit Financeiro do Exercício de 2024: **R\$ 300.000,00**

TOTAL..... R\$

1.300.000,0

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taciba, 10 de Abril de 2025.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete

LEI Nº 856 DE 09 DE ABRIL DE 2025

Súmula: "Dispõe sobre a regulamentação do uso dos bens público: retroescavadeira, pá-carregadeira e motoniveladora do Município de Taciba, por particulares e, dá outras providências"

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgou a seguinte Lei:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 11 de abril de 2025

Ano VIII | Edição nº 1164

Página 3 de 12

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, mediante o pagamento de Preço Público, a ceder os seguintes bens móveis de propriedade do Município para uso particular, quanto ao uso do bem móvel - trator retroescavadeira, motoniveladora e pá-carregadeira;

§1º - O referido bem móvel, ficará sob a custódia da Secretaria da Agricultura Municipal, durante o período que se fizer necessário, de modo a atender a pequenos serviços, tanto na área urbana, quanto rural do município;

§2º - A taxa mínima será de 01 (uma) hora máquina, a ser recolhida de forma individualizada, à execução dos serviços;

§ 3º - Os serviços não poderão ultrapassar 05 (cinco) horas/máquinas, por beneficiário, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, entre uma prestação de serviço e a outra, salvo, se houve disponibilidade do bem em período menor;

§ 4º - Uma vez recolhida taxa para a prestação dos serviços, não será admitida a ampliação das horas máquinas para posterior recolhimento dos valores, salvo, se houve disponibilidade do bem;

Art. 2º - Fica fixado para a utilização dos referidos maquinários, os seguintes Preços Públicos:

BEM MÓVEL/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	UNIDADE	UFM
Trator retroescavadeira	Hora	45
Pá-carregadeira	Hora	50
Motoniveladora	Hora	50

§ 1º - O valor, ora fixado, será corrigido, anualmente, pela UFM (Unidade Fiscal do Município).;

Art. 3º- São os seguintes os requisitos para a utilização dos maquinários e implementos agrícola municipal:

I- residir ou estar domiciliado comprovadamente no Município de Taciba;

II- o local de prestação do serviço deve situar-se nos limites deste Município;

III - haver disponibilidade do bem para uso por particular;

IV- estar quite com os pagamentos de tributos municipais; e,

V - pagar antecipadamente o Preço Público fixado nesta lei.

Art. 4º - No termino do serviço, o munícipe tomará ciência do total exato de horas/máquina despendidas, bem como, expressamente, deverá exaurir ciência na ordem de serviços, sendo advertido do prazo de 15 (quinze) dias para complementar o pagamento, sob pena protesto e cobrança judicial do debito;

Art. 5º - O poder executivo municipal poderá regulamentar por decreto a aplicação da presente lei naquilo que couber;

Art. 6º- Eventuais despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias

do orçamento anual.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taciba/SP, 10 de abril de 2025.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 47 DE 10 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre alteração na Lei nº 217/1997, que disciplina o regime de adiantamento de dinheiro e dá outras providências.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 217/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º - O prazo para a prestação de contas não deverá exceder a 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do adiantamento.

Parágrafo único - Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 217/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo único - revogado

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 217/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo casos de força maior devidamente justificada a critério da autoridade competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Taciba, 10 de abril de 2025.

LEI COMPLEMENTAR Nº 47 DE 10 DE ABRIL DE 2025

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 11 de abril de 2025

Ano VIII | Edição nº 1164

Página 4 de 12

LEI COMPLEMENTAR Nº 46 DE 10 DE ABRIL DE 2025

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26/2023, substituindo a nomenclatura do antigo Conselho Municipal de Cultura para Conselho Municipal de Políticas Culturais; e, a composição de seus membros.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Complementar nº 760/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Culturais, vinculado à Diretoria Municipal de Cultura, tendo suas atribuições, estrutura e funcionamento, definidos nesta Lei;

Art. 2º. O art. 2º, da Lei nº 760/2021, de 25 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º. O Conselho Municipal de Políticas Culturais, órgão colegiado, de caráter normativo, consultivo, orientador e deliberativo, objetiva institucionalizar a relação entre a Administração e os setores da sociedade civil ligados à Cultura, de modo a promover a participação desses, na elaboração, execução e fiscalização da Política Cultural do município de Taciba;

Art. 3º. O artigo 6º, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. O Conselho Municipal de Políticas Culturais, será constituído por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I- 5 (cinco) representantes indicados pelo Poder Público;

a) O Diretor de Cultura do Município (ou outro que venha a substituí-lo), deverá ser membro nato;

b) 01 (um) Representante da Secretaria da Educação e Cultura;

c) 01 (um) Representante da Secretaria de Assistência Social;

d) 01 (um) Representante da Secretaria de Administração e Finanças;

e) 01 (um) Representante da Secretaria de Esportes e Turismo;

II- 01 (um) representante dos seguimentos da Sociedade Civil, abaixo, relacionados:

a) 01 (um) representante da Música;

b) 01 (um) representante do Artesanato;

c) 01 (um) representante das artes e áudio visuais;

d) 01 (um) representante das Matrizes Africanas;

e) 01 (um) representante do Comércio Local (urbano ou rural);

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taciba, 10 de Abril de 2025.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 45 DE 10 DE ABRIL DE 2025

SÚMULA: “Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2025 – PPI 2025 e dá outras providências”.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado 2025 – PPI 2025, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até **30 de Setembro de 2024**.

§ 1º- Para efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal a soma de imposto e/ou taxa, das multas, da atualização monetária e dos juros de mora, corrigidos até a data da formalização do pedido de ingresso no PPI, com a observância do que dispõe o Código Tributário Municipal.

§ 2º - Não poderão ser incluído no PPI 2025 os débitos referentes a:

I- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, instituído pelo art. 5º, da Lei Complementar 12, de 30 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal);

II- Obrigações de natureza contratual; e,

III- Infrações à Legislação Ambiental.

§ 3º- Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivado instituídos anteriormente à edição desta Lei poderão ser incluídos no PPI 2025 e serão consolidados na forma do § 1º, do art. 1º, desta Lei.

§ 4º- O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos antes do início de vigência desta Lei.

Art. 2º. O ingresso no programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento apresentado até **30 de Setembro de 2025**, de acordo com o padrão fornecido pelo Setor de Tributação e Rendas, podendo os débitos serem pagos das seguintes formas:

I- em conta única, com anistia de 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora;

II- de forma parcelada, em parcelas mensais e sucessivas, com redução de:

a) 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias, bem como dos juros de mora, caso o pagamento total do débito seja efetuado em até 06 (seis)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 11 de abril de 2025

Ano VIII | Edição nº 1164

Página 5 de 12

parcelas;

b) 40% (quarenta por cento) das multas punitivas e moratórias, bem como dos juros de mora, caso o pagamento total do débito seja efetuado em até 12 (doze) parcelas; e,

c) 20% (vinte por cento) das multas punitivas e moratórias, bem como dos juros de mora, caso o pagamento total do débito seja efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 3º. A adesão ao Programa se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando a assinatura deste Termo na confissão irrevogável e irretroatável dos créditos consolidados bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos

Eventualmente, já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

Art. 4º. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas no art. 2º, § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”.

§ 1º- A data do vencimento das parcelas será escolhida pelo contribuinte no momento da celebração do parcelamento, devendo a primeira parcela ser paga, no ato da adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária e demais acréscimos financeiros, previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 5º. Os débitos consolidados ou por inscrição no montante a partir de R\$ 300,00 (trezentos reais) terão parcela mínima fixada em R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

Art. 6º. Observadas as condições previstas nesta Lei, será admitido o parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, por uma única vez.

§ 1º- No parcelamento de que se trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º - A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II- 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

Art. 7º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará em cobrança de atualização monetária e encargos moratórios, nos termos dos artigos 177 e 178 do Código Tributário Municipal.

Art. 8º. Implicará na medida de rescisão do parcelamento e remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa do Município ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I- de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II- de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias; e,

III- de 01 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Art. 9º. Na hipótese de cancelamento ou revogação do parcelamento, o débito fiscal remanescente sujeitar-se-á, a contar da concessão do parcelamento, a juros moratórios sobre o valor do débito monetariamente atualizado.

Art. 10. A adesão ao programa de parcelamento incentivado, não isenta o contribuinte do pagamento dos honorários sucumbenciais, quando forem fixados judicialmente ou forem fixados em sede de embargos de execução.

Art. 11. Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta Lei, continuarão sendo encaminhados para o CADIN, nos termos do art. 265, do Código Tributário Municipal, ficando também sujeitos a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, as disposições em contrário.

Taciba/SP, 10 de abril de 2025.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

ANA PAULA PEREIRA DO VALE

Secretária Especial de Chefia de Gabinete



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 11 de abril de 2025

Ano VIII | Edição nº 1164

Página 6 de 12

Portarias



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA

Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

PORTARIA Nº 11 DE 2 de JANEIRO DE 2025.

"Dispõe sobre Nomeação para o cargo de Secretário que especifica, conforme Lei Complementar nº 012/2019."

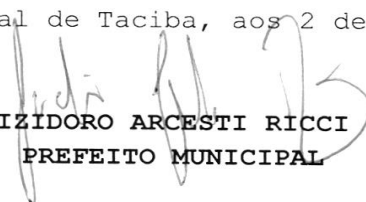
IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito do Município de Taciba, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 70 incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município de Taciba - SP.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear BRUNA DAMASCENO REZENDE VIEIRA, portadora do RG Nº 42.243.375-5 e inscrita no CPF sob o nº326.722.878-64, para exercer o cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, de natureza eminentemente política, a partir de 2 de janeiro de 2025.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taciba, aos 2 de Janeiro de 2025.


IZIDORO ARCESTI RICCI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.


BEATRIZ RODRIGUES

Secretária Municipal de Administração e Finanças



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 11 de abril de 2025

Ano VIII | Edição nº 1164

Página 7 de 12

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2025

A Prefeitura do Município de Taciba torna público para o conhecimento dos interessados, que em 09 de ABRIL de 2025, foi ADJUDICADO pelo Pregoeiro Oficial e HOMOLOGADO pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Federal 14.133/2021 o Pregão Presencial 05/2025, que tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis (carne, seus derivados e hortifrutigranjeiros), pelo período de 12 (doze) meses", em favor da(s) empresa(s):

EMPRESA: 11.213.901 JOSE ROBERTO BARBOSA

CNPJ: 11.213.901/0001-88

TOTAL: R\$ 118.047,80(Cento e Dezoito Mil e Quarenta e Sete Reais e Oitenta Centavos)

EMPRESA: ANA PAULA DE ASSIS BATISTA TACIBA

CNPJ: 05.856.663/0001-26

TOTAL: R\$ 613.653,00(Seiscentos e Treze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Três Reais)

EMPRESA: CASA DE CARNES VITÓRIA DE PRUDENTE LTDA

CNPJ: 19.877.797/0001-38

TOTAL: R\$ 278.400,00(Duzentos e Setenta e Oito Mil e Quatrocentos Reais)

EMPRESA: CELSO LINO DE SOUZA MIYAGAKI ARMAZEM

CNPJ: 48.750.555/0001-87

TOTAL: R\$ 248.995,00(Duzentos e Quarenta e Oito Mil, Novecentos e Noventa e Cinco Reais)

EMPRESA: JOSE HENRIQUE SCATALAO - ME

CNPJ: 08.231.971/0001-54

TOTAL: R\$ 155.410,00(Cento e Cinquenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Dez Reais)

EMPRESA: LB SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 54.933.440/0001-20

TOTAL: R\$ 320.000,00(Trezentos e Vinte Mil Reais)

EMPRESA: SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS TACIBA LTDA

CNPJ: 51.693.321/0001-50

TOTAL: R\$ 451.242,40(Quatrocentos e Cinquenta e Um Mil, Duzentos e Quarenta e Dois Reais e Quarenta Centavos)

EMPRESA: TIAGO FERREIRA DA SILVA MERCADO EIRELI - ME

CNPJ: 23.984.333/0001-06

TOTAL: R\$ 352.000,00(Trezentos e Cinquenta e Dois Mil Reais)

Izidoro Arcesti Ricci - Prefeito Municipal. Taciba 10/04/2025.

Extrato

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE

LICITAÇÃO

Processo: 31/2025

Dispensa: 15/2025

Fundamento: Art. 75, inciso "ii" da lei de licitações

Orgão: Prefeitura Municipal de Taciba

Contratada: **CAIO GABRIEL DIMAN**

Objeto: **Contratação de profissional capacitado para assistência de paciente acamado, com o objetivo de proporcionar cuidados diários, visando a manutenção da qualidade de vida, conforto e bem-estar, além de garantir a realização de atividades essenciais para o paciente, conforme Termo de Referência**

Assinatura: 23/03/2025

Autoridade: IZIDORO ARCESTI RICCI

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: 34/2025

Processo: 31/2025

Dispensa: 15/2025

Contratante: Prefeitura Municipal de Taciba

Contratada: **CAIO GABRIEL DIMAN**

Objeto: **Contratação de profissional capacitado para assistência de paciente acamado, com o objetivo de proporcionar cuidados diários, visando a manutenção da qualidade de vida, conforto e bem-estar, além de garantir a realização de atividades essenciais para o paciente, conforme Termo de Referência**

VALOR: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensal.

ASSINATURA: 02/04/2025

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

AUTORIDADE: IZIDORO ARCESTI RICCI

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Ato de Abertura

DECRETO Nº 278 DE 31 DE MARÇO DE 2025

Regulamenta os procedimentos relativos à realização de concursos públicos, no âmbito da Poder Executivo do Município de Taciba e dá providências correlatas.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal de Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 70, VIII da Lei Orgânica do Município:

Considerando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e o disposto no art. 33, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 11, de 31 de janeiro de 2019 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taciba);

DECRETA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 11 de abril de 2025

Ano VIII | Edição nº 1164

Página 8 de 12

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Os Concursos Públicos destinados a selecionar candidatos para o provimento de cargos públicos, integrantes do quadro permanente de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Município de Taciba, serão realizados de acordo com os termos deste Decreto, observadas as peculiaridades estatuídas em leis e decretos pertinentes.

Art. 2º Os Concursos Públicos consistirão de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Quando previsto em lei, o concurso poderá constar ainda de prova de capacidade física, prova prática, análise de títulos, exames médicos, avaliação psicológica e/ou de programa de formação inicial, de caráter eliminatório e/ou classificatório, conforme dispuser o Edital.

Art. 3º Os certames serão planejados, operacionalizados e avaliados, conforme o caso, no todo ou em parte, pelo Poder Executivo e pela Comissão Especial de Concurso Público.

§ 1º Poderá o Poder Executivo, quando julgar pertinente, observadas as normas de licitação, contratar instituição especializada para realizar:

I - as fases de elaboração, aplicação, correção das provas e emissão dos resultados;

II - todas as fases do concurso.

§ 2º Ocorrendo uma das situações previstas no § 1º deste artigo, o Poder Executivo se responsabilizará, por meio da Comissão Especial de Concurso Público, pelo acompanhamento e fiscalização dos trabalhos da instituição contratada.

Art. 4º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados para os mesmos cargos, em concurso anterior cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

Art. 5º Os concursos poderão ser realizados somente se houver prévia dotação orçamentária no órgão ou entidade interessada para fazer face às despesas com a admissão de pessoa.

Seção II

Dos Editais e Avisos

Art. 6º Disciplinar-se-á e conferir-se-á publicidade ao concurso, mediante Edital que deverá consignar dentre outras informações:

I - objetivo do concurso;

II - indicação dos meios de divulgação;

III - informações sobre o cargo público, lei de criação, regime jurídico, carga horária de trabalho, vencimento e/ou remuneração inicial com a discriminação das parcelas que os compõem;

IV - requisitos para ingresso no cargo ou emprego público, descrição sumária das atribuições, número de vagas oferecidas e se o certame se destina também à formação de cadastro de reserva;

V - reserva de vagas, com a indicação precisa do

número ou percentual e as condições para inscrição e participação das pessoas com deficiência;

VI - documentos de identificação que serão aceitos para participação no certame;

VII - valor da taxa de inscrição, meios de pagamento, hipóteses e critérios para concessão de isenção, conforme legislação pertinente;

VIII - requisitos e exigências para inscrição;

IX - prazo, horários e indicação dos meios para a realização das inscrições;

X - número de etapas do concurso com detalhamento das respectivas fases e o caráter eliminatório e/ou classificatório de cada uma;

XI - exigência, quando cabível, de prova prática, prova de capacidade física, de exames médicos específicos para a carreira, de avaliação psicológica, de sindicância de vida pregressa, de indicação sobre a existência e condições do curso de formação, conforme previsão legal;

XII - programa das provas;

XIII - disposições sobre a realização de provas e material de porte ou uso não permitido;

XIV - situações nas quais serão permitidas condições especiais para realização das provas e prazo para requerê-las;

XV - previsão de datas, horários e instruções sobre posterior divulgação do local de realização das provas;

XVI - critérios de avaliação e aferição do desempenho do candidato, classificação e desempate;

XVII - instruções relativas à divulgação de resultados, interposição de recursos, vista de provas, quando for o caso, prazo para julgamento e conhecimentos dos respectivos resultados;

XVIII - prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação;

XIX - cronograma do certame;

XX - demais normas disciplinadoras do concurso.

Art. 7º O Edital do Concurso será expedido pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser publicado integralmente no Diário Oficial do Município.

§ 1º O Edital deverá ser publicado com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de realização da primeira prova ou etapa do certame.

§ 2º Quaisquer modificações no Edital serão efetuadas mediante Aditivos.

§ 3º Se a alteração de que trata o parágrafo anterior implicar em adoção de alguma providência a ser atendida pelo candidato será concedido, para isso, o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do Aditivo ao Edital.

§ 4º Os Aditivos ao Edital e a homologação do Concurso Público também serão publicados, na íntegra, no Diário Oficial do Município.

§ 5º Os avisos ou comunicados relativos a qualquer etapa ou fase do Concurso Público serão expedidos, também, pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º Serão igualmente objetos de publicação no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 11 de abril de 2025

Ano VIII | Edição nº 1164

Página 9 de 12

Diário Oficial do Município:

- I - os Avisos ou Comunicados relativos ao concurso;
- II - o gabarito das Provas;
- III - a divulgação dos resultados parciais e do resultado final do Certame;
- IV - a nomeação e convocação dos aprovados;
- V - a prorrogação do prazo de validade, quando for o caso.

Art. 9º Todas as informações e atos referentes aos Concursos Públicos serão divulgados no endereço eletrônico oficial do Concurso, bem como em outros meios de comunicação, a critério do Poder Executivo.

Seção III Da Inscrição

Art. 10. A inscrição implica no pleno conhecimento e tácita aceitação das condições estabelecidas neste Decreto e no Edital do Concurso Público.

Parágrafo único. Será nula a inscrição efetuada em desacordo com este Decreto e com o Edital que regulamenta o certame.

Art. 11. Serão requisitos para inscrição em Concursos Públicos, além de outros previstos em lei ou regulamentos:

- I - nacionalidade brasileira, admitindo-se a inscrição de candidato com nacionalidade portuguesa, beneficiado pela convenção sobre a igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses;
- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da posse;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - escolaridade ou habilitação legal equivalente e demais qualificações exigidas para o ingresso no cargo ou emprego público;

V - inscrição em órgão fiscalizador do exercício profissional, no caso de cargo cujas atribuições sejam pertencentes à profissão regulamentada;

Parágrafo único. Todos os requisitos constantes no artigo anterior serão comprovados no ato da posse.

Art. 12. O período de inscrição será de no mínimo 15 (quinze) dias, garantindo assim o efetivo cumprimento do princípio do amplo acesso aos cargos públicos, podendo, no interesse do Poder Executivo, ser prorrogado mediante publicação na forma do § 4º do art. 7º.

Art. 13. A inscrição será feita exclusivamente via internet.

Parágrafo único. A administração providenciará acesso a internet de forma gratuita aos candidatos que não tenha acesso a internet, de forma gratuita.

Art. 14. O valor da taxa de inscrição, a ser recolhido em favor do Poder Executivo, será estabelecido de acordo com a remuneração inicial do cargo ou emprego público a ser provido.

§ 1º A inscrição só será efetivada e homologada mediante confirmação do recolhimento do valor da taxa pela rede bancária.

§ 2º O valor da taxa de inscrição, uma vez recolhido, só será restituído em caso de pagamento em duplicidade ou

fora do prazo e no caso de cancelamento do Concurso Público por interesse da Administração.

Art. 15. A declaração falsa ou inexata de dados constantes do formulário de inscrição, bem como da apresentação de documentos falsos acarretarão na nulidade da inscrição e dos demais atos dela decorrentes.

Art. 16. Nos termos da legislação em vigor ficam assegurados o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas oferecidas no certame para candidatos com deficiência.

§ 1º No ato da inscrição o candidato com deficiência deverá informar no formulário, que pretende concorrer nessa condição e cumprir todos os procedimentos estabelecidos em Edital, conforme legislação vigente.

§ 2º Caso o candidato com deficiência não cumpra o descrito no parágrafo anterior deste artigo, concorrerá somente às vagas destinadas à ampla concorrência.

Seção IV Da Isenção da Inscrição

Art. 17. Os Editais de Concursos Públicos deverão prever a possibilidade de isenção do valor da taxa de inscrição nos casos previstos em lei e as regras para o candidato obtê-la.

Art. 18. Será de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento do resultado de seu requerimento de isenção, no endereço eletrônico oficial do concurso e respectivo pagamento em tempo hábil, em caso de indeferimento.

Seção V Da Seleção

Art. 19. De acordo com as peculiaridades do cargo, assim como de lei ou regulamentos da estrutura administrativa, poderão ser realizadas provas, inclusive de capacidade física, prática, análise de títulos, exames médicos, avaliação psicológica e/ou programa de formação a serem combinados em fases ou etapas subsequentes ou concomitantes, conforme dispuser o Edital.

Art. 20. O Edital deverá especificar o caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa ou prova, assim como os critérios para realização, pontuação e aprovação.

Art. 21. As provas poderão ser realizadas nas seguintes modalidades:

- I - objetiva;
- II - discursiva;
- III - capacidade física;
- IV - prática;
- V - oral;
- VI - avaliação de títulos.

Art. 22. Somente se admitirá realização de provas em data, horário e locais previamente definidos em Edital.

Parágrafo único. O candidato que necessitar de condições especiais no dia de realização das provas deverá solicitá-las de acordo com o especificado no regramento do certame.

Art. 23. A Prova Objetiva constará de questões e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 11 de abril de 2025

Ano VIII | Edição nº 1164

Página 10 de 12

números de alternativas de resposta a serem definidos em Edital, que especificará também, os critérios de avaliação, pontuação e de classificação na prova e para as próximas etapas, quando for o caso.

Art. 24. O Edital deverá especificar os critérios para realização, extensão, avaliação, pontuação e classificação da Prova Discursiva e para as próximas etapas, se for o caso.

Art. 25. Para realização da Prova de Capacidade Física deverá haver previsão em lei e a indicação no Edital dos testes a serem executados, bem como o desempenho mínimo exigido para aprovação.

Parágrafo único. Esta prova deverá ser precedida da entrega de Atestado Médico informando que o candidato está apto a esforço físico, para se submeter a todos os testes especificados no Edital.

Art. 26. Na Prova Prática deverá haver indicação da tarefa a ser executada inerente às atribuições do cargo ou emprego público, dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da forma de aferição para avaliação dos resultados.

Art. 27. A Prova Oral consistirá na exposição verbal de resposta do candidato aos questionamentos formulados pela Banca Examinadora, após sorteio, de acordo com o programa e critérios estabelecidos em Edital.

Art. 28. Na hipótese de constar da seleção Avaliação de Títulos, o Edital do Concurso indicará:

I - quais os títulos considerados para efeito do Concurso;

II - o prazo e a forma para a entrega dos documentos;

III - os critérios de pontuação.

Parágrafo único. Esta etapa do certame deverá ser exclusivamente de caráter classificatório e ser realizada em etapa posterior à Prova Objetiva e/ou de outras provas ou etapas conforme dispuser o Edital.

Art. 29. Quando previsto em lei, o concurso para os cargos cujo exercício necessite de boa saúde física para desempenhar as atividades típicas da categoria funcional, constará de fase ou etapa de Exames Médicos.

Parágrafo único. O Edital do Concurso especificará como será realizada a Avaliação Médica e os exames que deverão ser apresentados.

Art. 30. A adoção da Avaliação Psicológica, como etapa do Concurso está condicionada a previsão legal, assim como, as demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. A Avaliação Psicológica será realizada posteriormente à Prova Objetiva e/ou as demais provas ou etapas previstas no regimento do certame.

Art. 31. O Edital definirá as condições e requisitos a que estarão sujeitos os candidatos aprovados e classificados para realizar o Programa de Formação, de acordo com previsão legal e regulamento próprio.

Art. 32. Quando o número de candidatos convocados para o Programa de Formação ensejar em mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término de cada turma.

Seção VI Da Aprovação

Art. 33. Para ser aprovado em Concurso Público, o candidato deverá obter, em cada prova ou etapa a pontuação mínima definida no Edital.

§ 1º Caso o certame conste de mais de uma etapa, o Edital poderá estipular o número máximo de candidatos que serão convocados para cada etapa seguinte.

§ 2º A aprovação em fase ou etapa de concurso não asseguram ao candidato direito à convocação para participar de fase ou etapa seguinte.

Seção VII Da Classificação e do Desempate

Art. 34. A classificação final abrangerá os candidatos aprovados e será feita pela ordem decrescente do número de pontos obtidos.

Parágrafo único. Poderá ocorrer classificação parcial nos concursos com mais de uma fase ou etapa, bem como, limite de candidatos aprovados e classificados para as fases ou etapas seguintes, de conformidade com o disposto no Edital.

Art. 35. No concurso que constar de cargos com mais de uma especialidade ou área de atuação ou função, as classificações serão distintas.

Art. 36. Os critérios de desempate serão estabelecidos no Edital.

Seção VIII Do Recurso

Art. 37. Será admitido recurso contra:

I - disposição de Edital, Aditivos ou Avisos contrários às normas legais e regulamentos pertinentes;

II - erro material;

III - resultado dos procedimentos de: isenção da taxa de inscrição, perícia médica de candidatos com deficiência e requerimento de condições especiais;

IV - aplicação das provas ou etapas do certame;

V - formulação ou conteúdo das questões da Prova Objetiva;

VI - gabarito preliminar;

VII - formulação da Prova Discursiva;

VIII - Programa de Formação;

IX - resultados preliminares e resultado final do Concurso Público.

Art. 38. O prazo para interposição de recursos será de 2 (dois) dias úteis, após aplicação das provas/etapas e publicação/divulgação dos atos.

§ 1º Quando se tratar de recurso relativo à Prova Discursiva, este será precedido de vistas da Prova e será interposto no prazo previsto no cronograma do concurso.

§ 2º Os recursos relativos ao resultado da Avaliação Psicológica, serão interpostos, conforme cronograma do concurso, posteriormente aos procedimentos previstos em legislação específica.

§ 3º Não será apreciado o recurso interposto contra matéria preclusa ou que não indique, com precisão, o objetivo do pedido e seus fundamentos, ou ainda fora do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 11 de abril de 2025

Ano VIII | Edição nº 1164

Página 11 de 12

prazo.

§ 4º O recurso apresentado tempestivamente terá efeito suspensivo, até que seja conhecida a decisão.

Art. 39. O candidato deverá tomar ciência da decisão proferida no recurso, decorrido o prazo de sua prolação, junto ao Poder Executivo.

Seção IX

Da Homologação

Art. 40. A homologação do resultado final do concurso, com a lista dos candidatos aprovados por ordem de classificação, será feita pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser publicada, na íntegra, no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Conforme previsão em legislação específica os candidatos com deficiência, aprovados e classificados, constarão da listagem geral e da listagem de candidatos com deficiência.

Seção X

Do Prazo de Validade do Concurso

Art. 41. O prazo de validade do Concurso Público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º O prazo que trata este artigo será contado da data em que for publicada no Diário Oficial do Município, à homologação do resultado final.

§ 2º A retificação do resultado ou da homologação do concurso não implicará alteração do termo inicial do respectivo prazo de validade.

Seção XI

Da Comissão Especial de Concurso Público

Art. 42. A designação dos membros da Comissão Especial de Concurso Público, será feita por ato do Chefe do Poder Executivo, por período determinado, em caráter transitório, de acordo com a necessidade e a fase do certame ou enquanto perdurar a realização do concurso.

Art. 43. A Comissão Especial de Concurso Público, composta por 3 (três) membros, será constituída por servidores efetivos representantes das seguintes Secretarias:

- I - Secretaria de Administração e Finanças;
- II - Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- III - Secretaria solicitante do certame.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Concurso Público será presidida pelo representante da Secretaria de Administração e Finanças, e na sua ausência ou impedimento ao subsequente na ordem apresenta no caput.

Art. 44. Não poderá ser designado para compor a Comissão Especial de Concurso Público, nem nelas permanecer o servidor que:

- I - tenha interesse em se inscrever no concurso público;
- II - seja sócio ou professor de cursos preparatórios para concursos públicos na área em que se realizar o certame;
- III - seja cônjuge, companheiro ou parente até 3º (terceiro) grau de candidato inscrito no respectivo certame.

Art. 45. São atribuições da Comissão Especial de Concurso Público:

I - analisar propostas para prestação dos serviços de realização do concurso público;

II - opinar sobre a contratação da instituição realizadora do concurso público;

III - orientar e acompanhar a organização e a realização do concurso público;

IV - articular-se com a instituição organizadora do concurso público, objetivando:

a) fornecer subsídios para a realização do certame, especialmente quanto ao conteúdo das provas;

b) promover a divulgação de eventos do concurso público, em todas as suas fases;

c) analisar e propor a aprovação de editais, comunicados, manuais de instrução, critérios, cronogramas, programas de provas de habilitação e instrumentos correlatos;

d) desenvolver outras ações pertinentes ao concurso público.

V - informar processos e expedientes relacionados ao concurso público;

VI - fiscalizar e acompanhar a execução do contrato de prestação de serviços para a realização do concurso; e

VII - outras atribuições definidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção XII

Das Bancas Examinadoras

Art. 46. As bancas examinadoras serão constituídas por profissionais ou docentes de reputação ilibada e notório conhecimento técnico, na disciplina ou área profissional objeto do concurso, designados pela instituição responsável para elaboração, avaliação e emissão de resultados de cada etapa do certame.

Art. 47. O Poder Executivo, por meio da Comissão Especial de Concurso Público fornecerá informações técnicas sobre as peculiaridades dos cargos, área de atuação, lotação e demais características necessárias para subsidiar as Bancas Examinadoras na elaboração de avaliações que abordem conteúdos relacionados à prática e para que, as provas sejam o mais próximo do real exercício das atribuições das funções.

Art. 48. É vedada a participação como membro da Banca Examinadora de:

I - sócio ou professor de cursos preparatórios para concursos públicos na área em que se realizar o certame;

II - cônjuge, companheiro, parente até 3º grau de pessoas enquadradas na hipótese do inciso anterior;

III - cônjuge, companheiro, parente até 3º grau de candidato inscrito no respectivo certame.

Art. 49. Aos integrantes da Banca Examinadora caberá:

I - apresentar previamente na forma definida pela equipe organizadora.

a) subsídios a Comissão Especial de Concurso Público para elaboração da metodologia do certame e dos critérios



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Sexta-feira, 11 de abril de 2025

Ano VIII | Edição nº 1164

Página 12 de 12

de avaliação;

b) programa das provas e a respectiva bibliografia, se definida;

c) questões de provas elaboradas de acordo com o conteúdo programático e bibliografia, quando indicada;

d) indicação do material de consulta, de equipamentos, a serem permitidos.

e) gabarito das questões objetivas;

II - elaborar e realizar a correção das Provas Discursivas, quando for o caso;

III - elaborar, aplicar e/ou avaliar as Provas Práticas, Prova de Capacidade Física, Provas Orais e Avaliação Psicológica, quando for o caso;

IV - analisar Títulos, quando for o caso;

V - subsidiar na avaliação do Programa de Formação Inicial, quando for o caso;

VI - cumprir os prazos fixados para as diferentes etapas ou fases do concurso;

VII - examinar e manifestar acerca dos recursos apresentados pelos candidatos pertinentes as atividades de sua competência.

Seção XIII

Das Disposições Finais

Art. 50. O candidato que cometer qualquer tipo de falsificação será eliminado do concurso, em qualquer de suas etapas ou fases, ou terá sua classificação cancelada, se o resultado já tiver sido publicado, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 51. A aprovação e classificação em Concurso Público não asseguram ao candidato o direito de ingresso automático no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Taciba, devendo, para tanto, ser convocado, obedecendo à rigorosa ordem classificatória, condicionada à observância das disposições legais pertinentes e das vagas ofertadas.

Art. 52. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taciba, 31 de março de 2025.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

BEATRIZ RODRIGUES

Secretária Municipal de Administração e Finanças

PORTARIA Nº 380 DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Designa Comissão Especial de Concurso Público da Prefeitura Municipal de Taciba e dá outras providências

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal de Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

RESOLVE:

Art. 1º Designar, como membros que integrarão a Comissão Especial de Concurso Público da Prefeitura Municipal de Taciba, os servidores abaixo descritos,

cabendo a Presidência ao primeiro, e na sua ausência ou impedimento ao subsequente na ordem que se apresenta:

1 - Francielle Guedes da Silva da Secretaria de Administração e Finanças;

2 - Sergio Calixto Bernardo da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

3 - Maria Angélica Alves Toldo da Secretaria de Educação;

Art. 2º A Comissão Especial de Concurso Público ficará encarregada de planejar, operacionalizar e avaliar todos os procedimentos referentes ao concurso público, deliberando inclusive sobre casos omissos e não previstos no edital, obedecendo fielmente aos ordenamentos legais pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taciba, 10 de abril de 2025.

IZIDORO ARCESTI RICCI

Prefeito Municipal

BEATRIZ RODRIGUES

Secretária Municipal de Administração e Finanças